

## SISTEMA PENAL E POLÍTICA: não há mudança sem crítica

Matheus Belló Moraes<sup>1</sup>  
Maurício de Aquino<sup>2</sup>

**RESUMO:** Expondo que o populismo penal e controle epistêmico do crime ideologicamente afastam a política, o presente artigo objetiva mostrar que por isso são incapazes de promover mudanças sociais, em razão de o sistema penal ser político e ideológico. A hipótese adotada é a de que novas perspectivas para a questão criminal existirão se as propostas para lidar com o crime forem críticas e políticas. O método dedutivo foi empregado a partir de levantamento bibliográfico no campo do Direito, da Sociologia e da Criminologia, bem como o método materialista dialético analisando o sistema penal e seu surgimento em um contexto específico, considerando suas contradições. Foi analisada a ideologia da defesa social do sistema penal, fruto da ascensão burguesa, coerente com seus interesses. A criminologia crítica mostra os objetivos reais do sistema penal e propostas de lidar com o crime com base em suas teorias, por serem políticas, alinhadas a direito penal humano, podem atingir melhores condições sociais.

**Palavras-chave:** Criminologia Crítica; Populismo Penal; Controle Epistêmico do Crime.

**ABSTRACT:** Exposing that criminal populism and epistemic crime control ideologically alienate politics, this article aims to show that they are therefore unable to promote social changes, because the penal system is political and ideological. The hypothesis adopted is that new perspectives on the criminal issue will exist if the proposals to deal with crime are critical and political. The deductive method was used based on a bibliographic survey in the field of Law, Sociology and Criminology, as well as the dialectical materialist method analyzing the penal system and its appearance in a specific context, considering its contradictions. The ideology of social defense of the penal system was analyzed, as a result of the bourgeois rise, consistent with its interests. Critical criminology shows the real objectives of the penal system and proposals to deal with crime based on its theories, as they are political, aligned with human criminal law, they can achieve better social conditions.

**Key-words:** Critical Criminology; Penal Populism; Epistemic Crime Control.

### INTRODUÇÃO

O sistema penal é um braço imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Este último, considerado o pináculo da racionalização da convivência em sociedade, é depósito de confiança de que suas instituições e normas, considerando o sujeito de direito como livre, igual, abstrato, são garantias de uma forma pacífica e organizada onde todos os cidadãos supostamente possuem os mesmos interesses. O sistema penal também se vale da

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). E-mail: [matheusbellom@outlook.com](mailto:matheusbellom@outlook.com)

<sup>2</sup> Doutor em História e Sociedade pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) e Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) nos cursos de graduação em História, de especialização em Ciências da Religião, de mestrado em Ciência Jurídica e de mestrado em Educação. E-mail: [mauriaquino12@uenp.edu.br](mailto:mauriaquino12@uenp.edu.br)

igualdade formal dos indivíduos e sua aceitação no domínio social, tanto entre a população comum como dentre os próprios operadores do direito, é tão ampla quanto as expectativas de que seu *modus operandi* seja, de fato, imparcial, justo e responsável pela defesa da sociedade. Logo, suas raízes ideológicas são poucas vezes questionadas tanto informalmente como também dentre os juristas. Afastando a crítica da própria natureza política do Direito Penal e do sistema penal, debates sobre eficiência na resposta ao crime tendem a propor reformas que resultam em meios alternativos para os mesmos fracassos acumulados tanto na promessa de defender a sociedade como na latente manutenção de desigualdades em nome de interesses, variando sua brutalidade e desrespeito à dignidade das pessoas conforme o contexto político. Percebe-se que nas últimas décadas o populismo penal e o controle epistêmico do crime são as propostas predominantes como respostas ao crime, prometendo transformações nas relações entre a população e a maneira de lidar com o delito. Mas é questionada a capacidade dessas propostas de, solidamente, serem transformadoras ou eficazes e simultaneamente alinhadas com a dignidade humana e com a política em razão de conservarem a distância da crítica ao próprio funcionamento das mesmas instituições.

O objetivo do presente escrito é evidenciar que propostas para uma resposta ao crime que pretendam afastar a política e desprovidas de uma crítica à própria natureza do sistema penal estarão fadadas a colher os mesmos resultados fracassados que as deram fôlego. De maneira mais específica, mostrar o caráter essencialmente apolítico das duas propostas consideradas predominantes nas últimas décadas, o populismo penal e o controle epistêmico do crime, em uma constante contradição com a essência política do sistema penal e de sua ideologia da defesa social. A hipótese é de que apenas haverá uma mudança de resultados com uma proposta genuinamente política, de luta, que carregue uma crítica ao próprio sistema penal e sua ideologia ao propor uma resposta à lida com o crime. Para tanto, o método dedutivo foi amplamente empregado na elaboração do texto a partir de leituras abrangendo o Direito, a Sociologia e a Criminologia, predominantemente a criminologia crítica, bem como o método materialista dialético para considerar o sistema penal e seu surgimento em um contexto específico, com interesses e objetivos contraditórios. Portanto, em um primeiro momento, será feita uma análise ideológica do populismo penal e do controle epistêmico do crime. A intenção é demonstrar a ausência de uma perspectiva política de ambas sobre a questão do crime.

No segundo capítulo é necessária a realização de uma abordagem materialista do sistema penal, identificando a ideologia da defesa social que sustenta sua legitimidade. Assim é possível compreender como o sistema penal corresponde a interesses específicos, porém compreendidos como naturais, eternos. Nesse percurso, evidencia-se uma inseparável natureza política do sistema penal, com funções ideológicas e reais. As funções ideológicas escondem funções reais, que são descobertas pelo desenvolvimento da criminologia crítica e sua análise materialista do crime, desvio, sistema penal e reações sociais. Por isso, ao final, será feita breve abordagem do desenvolvimento da criminologia crítica e da sua capacidade política de propor um direito penal humano e transformador.

### **POPULISMO PENAL E CONTROLE EPISTÊMICO DO CRIME: novos meios para velhos fins**

O sistema penal é motivo de inúmeros debates, sejam eles acadêmicos ou informais, nas ruas. Compreendendo que o aspecto penal da relação entre Estado e povo apresenta a máxima tensão em uma relação jurídica, lidando e afetando de modo mais direto e brutal com o direito de determinados indivíduos (PACHUKANIS, 2017, p. 167), é compreensível que, tanto academicamente como informalmente, o tema desperte disputas sobre a melhor maneira de fornecer uma resposta ao crime. Focando no meio acadêmico, Richard Sparks e Ian Loader (2017, p. 98) apontam que recentemente existe um embate entre duas posições que se destacam como candidatas predominantes na disputa por uma resposta ao crime. Seriam elas o “populismo penal” e o “controle epistêmico do crime”, que analisam como ideologias. No populismo penal o embate do “povo” contra uma “elite” toma a forma de colocar em xeque uma justiça criminal formada por supostos especialistas, carregada de garantias e leis que não podem ser alteradas ou suprimidas pela mera vontade de uma autodeclarada maioria. Imaginando o controle do crime de maneira afetiva como a maneira efetiva através da legitimação de discursos raivosos aptos a demonizar e culpar outros indivíduos e estabelecendo uma crença na punição, a soberania popular encontraria na pouca tolerância um simbólico que separaria os agressores das vítimas (SPARKS, LOADER, 2017, p. 102). O principal veículo para essa mudança é uma figura carismática, um líder, um político que fala pelo “povo”, como se fosse uma massa homogênea de pessoas, afirmando defender os direitos dessa maioria contra abusos e arbitrariedades de minorias (SPARKS, LOADER, 2017, pp. 100-101). Portanto, uma única figura seria o

depósito das esperanças de uma suposta maioria de pessoas para passar por cima de mecanismos legais, das “regras do jogo”, que impedem as mudanças desejadas.

A preocupação com o populismo penal, como ideologia, não seria a falta de participação popular, mas a ameaça que ele representa ao propor soluções imediatistas, tendo em vista que os populistas defendem a ideia de que a lei, os direitos de minorias, a dispersão do poder e outros mecanismos essenciais à proteção contra abusos de poder como uma obstrução à vontade popular, coexistindo ainda a preocupação com o fechamento de espaços de deliberação política em razão da concentração de poder em torno de líderes (SPARKS, LOADER, 2017, p. 105). Torna-se, nesse contexto, difícil a empreitada de conter o poder punitivo através da ciência jurídico-penal contraposta à propaganda de intensa repetição de conceitos vazios e soluções simplistas como se fossem de um interesse popular geral, deformando a realidade, pois não existe em uma sociedade um povo unido em interesses e sim uma constante contradição desses (PACHUKANIS, 2017, p. 171). Aliás, no contexto socioeconômico contemporâneo, a promessa da realização da proteção através da figura de um ídolo, levando em consideração a relação entre o capital e os processos democráticos, na verdade, estaria moldando o controle social conforme os interesses de uma ordem mundial em que dois terços da humanidade não têm acesso às necessidades materiais (ZAFFARONI, 2019, p. 63).

Por outro lado, o controle epistêmico do crime, representando uma tecnocracia, é oposto à tendência de o sistema penal poder ser moldado por políticos sedentos por votos e pela influência da mídia e à irracionalidade emotiva mais capaz de gerar apelo simbólico do que respostas efetivas contra o crime (SPARKS, LOADER, 2017, p. 98). Manifestamente antagônico ao populismo, essa posição analisada ideologicamente, faz do apoio e criação de instituições insulares para destacar e aumentar o poder e a influência de especialistas para forjar políticas penais racionais baseadas exclusivamente em evidências como a maneira correta de lidar com a criminalidade. Logo, um bom governo, para os adeptos do controle epistêmico do crime, seria um que deixasse de lado partidarismos e opiniões não qualificadas em relação à política criminal e deixasse a questão para os especialistas e outras autoridades competentes intelectualmente (SPARKS, LOADER, 2017, p. 110).

Persiste nesse modelo de proposta a preocupação com a legitimidade das decisões, uma vez que seriam retiradas de um debate político, substituindo o espaço para deliberação política sobre o crime por um monopólio tecnocrata do poder de decisão delegado a seletos grupos de especialistas (SPARKS, LOADER, 2017, p. 111). Essa

concentração do poder de decisão em uma elite intelectual, no entanto, parece repetir o antagonismo “povo contra elite”, intensificando os ressentimentos populistas (SPARKS, LOADER, 2017, p. 111). Sem um debate político, distante da possibilidade de intervenção popular, nota-se a indiferença tecnocrática, travestida de asséptica, supostamente longe de ideologias e partidarismos, apta a responder qualquer problema em qualquer sistema político desde que promova a normalização de todo conflito social. (ZAFFARONI, 2019, p. 64)

Logo, percebe-se que tanto a proposta populista quanto a tecnocrática inviabilizam uma participação político partidária na lida com o crime. De fato, como os autores concluem, o que se perde na batalha entre populismo penal e controle epistêmico do crime é a importância da política como um ambiente comum em que todos os afetados podem se expressar, através de um debate público, seja concordando ou discordando, acerca das propostas para responder o crime e inseguranças relativas (SPARKS, LOADER, 2017, p. 113-114). Isso significa que dentre as duas propostas ideologicamente interpretadas, independentemente da que prevalecer, a atuação política se perde. Não há espaço para um debate político sobre a questão criminal se o poder de decisão é concentrado em um único líder ou em uma elite intelectual.

Não há, assim, no populismo penal e no controle epistêmico do crime, uma das principais características para a concepção de um direito penal humano, aquele que “*procura tornar realidade a premissa de que todo ser humano é pessoa e deve ser tratado como tal*” (ZAFFARONI, 2019, p. 23). O direito penal humano, para Zaffaroni, deve ser “*crítico, partidário e de luta*” (2019, p. 25) no embate contra um direito penal desumano que se apresenta de forma refinada, “*não apenas ahistórica, mas também livre da ideologia política, encapsulada longe das ciências sociais e inclusive da filosofia e da antropologia filosófica*” (2019, p. 27). Essas novas versões da dogmática desumana se apresentam de maneira asséptica, apolítica, como as propostas do populismo penal e do controle epistêmico do crime, contendo as mesmas classificações de seres humanos constantes em todo genocídio, mas refinadas conforme a necessidade de manutenção do sistema socioeconômico contemporâneo:

Entretanto, esta nova versão que pretende ocultar a sua *desumanidade* sob um manto *tecnocrático e asséptico*, tampouco carece – nem pode carecer – de uma *Weltanschauung*, que neste caso e momento histórico, é própria do quadro de poder condicionado pelas grandes financeiras transnacionais,

para a qual os *próprios* são o terço do planeta que consome o que não necessita para viver (e em especial o 1% da *nova nobreza planetária*, que concentra quase a metade da riqueza mundial), os *estranhos* são aqueles que suportam com paciência as conduções de necessidade às vezes extrema, os *inimigos* são os excluídos que pretendem organizar-se e desafiá-los, *traidores* são aqueles que, embora pertençam ao terço consumidor, denunciam a situação e, finalmente, *perdedores* são os instrumentos próprios que resultam ou se tornam inúteis e quem perde no conflito hegemônico interno do próprio poder financeiro. Não falta também o elemento mítico, que é a *idolatria* do mercado e do poder punitivo, aos quais se atribui a condição de *onipotência*. (ZAFFARONI, 2019, p. 27-28).

Portanto, as propostas do populismo penal e do controle epistêmico do crime são refinações compatíveis com dogmáticas penais desumanas, aptas a promoverem novos genocídios, agora em nome do mercado, do capital. Sendo o combate ideológico de propostas desumanas para lidar com a questão criminal uma via necessária para a construção de um direito penal humano alinhado à luta política, a crítica do sistema penal correspondente às nossas relações materiais é imprescindível. Um passo indispensável para tal objetivo é a compreensão da ideologia da defesa social. Afinal, após dado esse passo parecerá absurdo que possa se dizer que exista algo de apolítico em relação ao controle do crime.

### **O SISTEMA PENAL E A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL: a essência política**

Na sociedade burguesa, marcada pela produção atomizada e troca de mercadorias, ou seja, em que a troca adquire caráter regular, um estado de paz passa a se tornar uma necessidade (PACHUKANIS, 2017, p. 140). Em uma sociedade com esses moldes, é inconcebível um tipo de coerção que não seja abstrata e impessoal. Porém, se a necessidade de uma coerção autoritária se mostra justificável quando a paz é violada ou quando contratos não são cumpridos de maneira voluntária (PACHUKANIS, p. 147), percebe-se que, ao mesmo tempo o “*autoritarismo é um elemento essencial, estrutural a todo e qualquer sistema penal*” (FRAGOSO, 2016, p. 128). Desde a racionalização, inspirada no iluminismo, do sistema penal no século XVIII, este deixa de ser considerado um instrumento de pura vingança do soberano e passa a ser idealizado como defensor da sociedade. Penas como torturas, castigos corporais vexatórios e outros métodos de mutilação são abolidas (PACHUKANIS, 2017, p. 172). Há um processo de codificação das leis referentes às penas, agora entendidas como imprescindíveis para as novas formas de

ordenamento jurídico de viés burguês, cuja missão é a harmonização de diversos interesses particulares:

A base da justiça humana é, para Beccaria, a utilidade comum; mas a ideia de utilidade comum emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando a colisão e oposição entre eles, que caracteriza o hipotético estado de natureza. O contrato social está na base da autoridade do Estado e das leis; sua função, que deriva da necessidade de defender a coexistência dos interesses individuais no estado civil, constitui também o limite lógico de todo legítimo sacrifício da liberdade individual mediante a ação do Estado e, em particular, do exercício de poder punitivo pelo próprio Estado. (BARATTA, 2016, p. 33)

Nessa racionalização do Direito Penal, através de uma ligação entre ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade, e em sua missão de manter a paz em um contexto formado por interesses individuais, há a afirmação de uma ideologia da defesa social (ou do fim) (BARATTA, 2016, p. 41). A ideologia da defesa social coincide com o domínio político burguês, que é derivado da moderna configuração de produção e não o contrário (PACHUKANIS, 2017, p. 103), e seu conteúdo integrou toda a filosofia dominante da ciência jurídica e das opiniões não apenas de integrantes do sistema penal como também das pessoas comuns, sendo composta pelos princípios da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade, da igualdade e do interesse social e do delito natural (BARATTA, 2016, pp. 42-43). Ou seja, há uma busca racional para a instauração de um poder punitivo, com princípios derivados de dois pilares da ideologia burguesa: a igualdade e a liberdade. Com uma ideia de seus princípios e contexto de surgimento, tem-se uma noção de como o conceito de defesa social engendra a crença no poder punitivo pois é compreendido como regulador de um modelo social interpretado como natural<sup>3</sup>, ahistórico, no qual os cidadãos são iguais e livres abstratamente:

O conceito de defesa social parece ser, assim, na ciência penal, a condensação dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno. Mais que um elemento técnico do sistema legislativo ou do dogmático, este conceito tem uma função justificante e racionalizante com relação àqueles. Na consciência dos estudiosos e dos operadores jurídicos que se consideram *progressistas*, isso tem um conteúdo emocional polêmico e, ao mesmo tempo, reassegurador. De fato, por ser muito raramente objeto de análise,

---

<sup>3</sup> “A escola do direito natural é não apenas a mais viva expressão da ideologia burguesa, em uma época em que a burguesia surgia como classe revolucionária, formulando de maneira aberta e clara suas demandas, mas também é a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica.” (PACHUKANIS, 2017, p. 83)

ou mesmo em virtude desta sua aceitação acrítica, o seu uso é acompanhado de uma irrefletida sensação de militar do lado justo, contra mitos e concepções mistificantes e superados, a favor de uma ciência e de uma práxis penal racional. (BARATTA, 2016, p. 44)

Pela ótica da ideologia da defesa social, portanto, é possível apontar como objetivo do Direito Penal a proteção de bens jurídicos, abstratos, inerentes, ideologicamente, a todos os seres humanos. Tal objetivo é o declarado pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena (SANTOS, 2018b, p. 5). Como já dito, a ideia de sujeitos livres e iguais corresponde às necessidades de troca em um contexto mercantil, característico da sociedade burguesa. É importante a noção de que o próprio desenvolvimento do Estado burguês conduz a um único princípio que considera as duas partes de uma determinada relação como iguais proprietários, sem interferências reguladoras de poder na relação entre “iguais”, porém, necessitando de uma terceira parte supostamente imparcial que vise as garantias que são as regras personificadas por uma sociedade engendrada por possuidores de mercadorias (PACHUKANIS, 2017, p. 150).

No entanto, a ideia de igualdade em uma sociedade burguesa não condiz com a realidade material. O possuidor de dinheiro (o capitalista) encontra na força de trabalho alheia a mercadoria ideal cujo próprio valor de uso é capaz de ser fonte de valor; a força de trabalho, por sua vez, é disposta à venda por seu possuidor (o proletário), que dispõe livremente de sua pessoa, justamente por não ter meios de produção de mercadorias (MARX, 2017b, p. 242-241). Nesse cenário, muitos direitos considerados como “inatos ao ser humano”, como a liberdade, a igualdade e a propriedade são alinhados ao interesse de uma sociedade baseada na troca de mercadorias em que cada um está preocupado com os próprios interesses:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos ao homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, a da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma

providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral. (MARX, 2017b, p. 250-251).

É importante compreender que as pessoas não submetem seus corpos e seu tempo em empregos porque simplesmente são livres para tanto, mas sim porque precisam sobreviver em um modelo de sociedade em que os recursos materiais para a subsistência humana são divididos de maneira desigual. Assim, a desigualdade material é coberta pelo véu da igualdade formal, que normaliza a exploração de indivíduos através de pressuposição de interesses idênticos:

O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfolação. (MARX, 2017b, p. 251).

Se o conceito de defesa social, considerado efetivamente, “*corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e ahistórica da sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses*” (BARATTA, 2016, p. 47), tal conceito, de fato, se trata de uma ideologia, uma vez que a realidade não condiz com abstrações como “interesses gerais”, “igualdade” e “liberdade” em razão do contraste com a realidade material antagônica dos sujeitos que compõem a sociedade. Se é verdade que para esclarecer as raízes de determinada ideologia é necessária a pesquisa das relações sociais das quais ela é expressão (PACHUKANIS, 2017, p. 143) pode-se afirmar, portanto, que a raiz da ideologia da defesa social, que legitima o sistema penal, é uma expressão específica, e não ahistórica ou eterna, das condições necessárias à própria sociedade mercantil. No entanto, embora evidenciado o caráter ideológico do sistema e do direito penal, suas consequências no mundo material são existentes. Pois o “*caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime*” (PACHUKANIS, 2017, p. 89). O viés ideológico da aplicação da pena, legitimada pela ideologia da defesa social, causa, portanto, efeitos materiais nas sociedades capitalistas: “*Efeitos sociais não declarados da pena (estigmatização, controle do exercício industrial de reserva, criação de bodes expiatórios, retroalimentação de autoritarismos etc.) também configuram, nessas sociedades, uma espécie de “missão secreta” do direito*

penal”. (BATISTA, 2019, p. 113), em contradição com os objetivos declarados pelo discurso oficial.

É coerente considerar uma missão “secreta”, “latente”, do sistema penal pois é perceptível que sua missão pacificadora ostentada pelo discurso oficial não é harmônica com a história e realidade de intensa violência estatal contra certos grupos e classes vulneráveis. Tal hipótese se demonstra mais verdadeira se compreendermos que a sociedade é como uma arena na qual o Estado é uma arma poderosa e, predominando o domínio da burguesia, quanto mais ameaçados forem seus interesses, mais a classe dominante deixa de lado a máscara de um Estado de direito imparcial correspondente a homens livres e iguais, revelando a essência desse poder como uma violência organizada de uma classe sobre as demais (PACHUKANIS, 2017, p. 151).

O entendimento da não existência de neutralidade do Estado de direito leva, conseqüentemente, ao entendimento da não neutralidade do sistema penal. Portanto, não há que se falar em ideias ahistóricas, neutras ou indiferentes quando se trata da questão criminal. Propostas como o populismo penal e o controle epistêmico do crime, forjadas pensando em mais efetividade no combate ao crime, ao afastarem a possibilidade de um debate político e sufocarem participação partidária na questão, mostram-se fadadas a repetir fracassos históricos em nome da manutenção de um sistema socioeconômico regido pela desigualdade. Apenas novas formas para repetir os mesmos erros, ou ainda, nas piores hipóteses, cometer novos ainda mais graves e cruéis sob justificativas refinadas. A criminologia crítica possibilitou o rompimento com as percepções liberais do crime, leis criminais, desvio e reações sociais justamente por considerar o contexto socioeconômico na análise do sistema penal. O pensamento criminológico crítico se propõe a desvendar as funções reais do sistema penal, evidenciando o caráter puramente ideológico do discurso oficial de “lei e ordem” característico. Partindo dessas considerações, carrega potencial para propor uma genuína estratégia política coerente com um direito penal humano, essencial no combate ideológico a perspectivas desumanas.

## **A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A PROPOSTA COERENTE COM UM DIREITO PENAL HUMANO**

A criminologia crítica busca a construção de teorias materialistas acerca do sistema penal, crime, desvio e reações sociais, apartada das meras concepções ideológicas,

considerando que os “*mesmos homens que estabeleceram as relações sociais de acordo com sua produtividade material produzem também os princípios, as ideias, as categorias, de acordo com suas relações sociais*” (MARX, 2017, p. 102). Como um primeiro passo para a compreensão da criminologia crítica, faz-se necessária, *a priori*, uma delimitação da crítica em Marx:

Não se trata, como pode parecer a uma visão vulgar de "crítica", de se posicionar frente ao conhecimento existente para recusá-lo ou, na melhor das hipóteses, distinguir nele o "bom" do "mal". Em Marx, a crítica do conhecimento acumulado consiste em trazer ao exame racional, tornando-os conscientes, os seus fundamentos, os seus condicionamentos e os seus limites - ao mesmo tempo em que se faz a verificação dos conteúdos desse conhecimento a partir dos processos históricos reais. (NETTO, 2011, p. 2018).

Tal conceito de “crítica” absorvida pela criminologia crítica é essencial pois o que a construção desse quadro teórico propõe é justamente expor os limites das sociologias criminais burguesas através de uma perspectiva materialista, envolvendo, conseqüentemente, a análise do sistema penal, da mesma maneira que Marx desenvolveu sua crítica à economia política da sua época:

Esses estudos devem levar em conta o desenvolvimento alcançado pelas correntes mais avançadas da sociologia criminal burguesa, e pelas outras correntes da criminologia crítica, também para fazer uma rigorosa revisão crítica interna delas: um trabalho que, por muitos aspectos, bem pode tomar como modelo o que Marx fez em face da economia política de seu tempo. Neste sentido, pensamos que o emprego de algumas hipóteses e instrumentos teóricos fundamentais, extraídos da teoria marxista da sociedade, pode levar a criminologia crítica além dos limites que aquelas correntes encontraram, e permitir, em parte, reinterpretar seus resultados e aquisições em um quadro teórico mais correto. (BARATTA, 2016, p. 159).

Passando da crítica às sociologias criminais burguesas, a crítica atinge diretamente o mito do direito penal como igual por excelência, mostrando que, assim como os demais ramos do direito burguês, é desigual por excelência, em razão de ver uma contradição explícita entre a igualdade formal dos sujeitos e a desigualdade substancial na relação social, sendo a primeira a legitimadora da última (BARATTA, 2016, p. 162-163). Essa contradição entre a igualdade material e substancial percebida na teoria marxista do direito é também presente no direito penal. Se em relação aos bens protegidos na

tipificação de condutas (criminalização primária) há o privilégio dos interesses das classes dominantes, na seleção dos indivíduos pelas agências institucionais (criminalização secundária) a seletividade é acentuada tendo em vista os estudos que comprovam que a posição social é uma variável independente (BARATTA, 2016, p. 165).

Portanto, pela aplicação do método materialista dialético incorporado ao pensamento criminológico pela criminologia crítica verifica-se uma contradição de funções inerente ao próprio sistema penal. A proteção dos bens jurídicos representa uma função declarada e ilusória através do discurso alinhado à ideologia da defesa social, enquanto objetivos reais do sistema penal são a proteção de interesses e necessidades de grupos sociais hegemônicos (SANTOS, 2018b, p. 7). Os estudos crítico-criminológicos explicitaram que os sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico e que os sistemas de produção descobrem formas punitivas coerentes às próprias relações de produção, sendo as práticas penais determinadas, majoritariamente, pelas forças econômicas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20-23). Logo, não há como considerar a sociedade como um “todo”, composta de homens iguais e livres, com os mesmos interesses, justamente em razão do antagonismo de classes inerente à sociedade capitalista:

Entender o verdadeiro sentido da ação punitiva do Estado de classe é possível, apenas partindo de sua natureza antagonista. As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. “A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. O senhor feudal condenava à execução alguns camponeses e cidadãos rebeldes contrários a sua dominação. Na Idade Média, era considerado infrator da lei todo aquele que queria exercer artesanato sem estar numa oficina; a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou como crime o desenho dos trabalhadores de se unirem em associações. (PACHUKANIS, 2017, p. 172).

Pelos mesmos motivos, atos considerados como “sistêmicos”, ou seja, coerentes com o sistema econômico capitalista, como, por exemplo, a superexploração dos povos e riquezas naturais de regiões subdesenvolvidas deixam de ser perseguidos ou tipificados pelos mecanismos de criminalização, ainda que sejam severamente mais agressivos aos bens jurídicos que o Direito Penal declara proteger, como a vida, a saúde e o meio

ambiente, ao passo que pune crimes individuais, violentos e fraudulentos, cujos autores pertencem às camadas sociais subalternas (SANTOS, 2018, p. 50), cuja exploração pelo capital é legitimada pelo ordenamento jurídico. Logo, não há que se falar em neutralidade da lei, sendo as definições legais de crime vinculadas à uma concepção de origem burguesa e mistificadora dos reais objetivos dos sistemas penais.

Mesmo com todas as descobertas e desenvolvimento do marco teórico da criminologia crítica e dos ataques à ideologia da defesa social o pensamento predominante, tanto de cidadãos comuns como de profissionais envolvidos, sobre as questões criminais, desde noções sobre o sistema penal às propostas sobre o combate à criminalidade, ainda se apoia em concepções reveladas como puramente ideológicas correspondentes a um modelo social específico mas que aparecem como naturais, eternas, invariáveis, ahistóricas. O fato de propostas como o populismo penal e o controle epistêmico do crime, que repetem o ahistoricismo e a antipolítica por buscarem lidar com a questão criminal buscando novos resultados sem uma postura crítica contra o próprio conceito de defesa social, estarem em destaque ilustra bem o desencontro entre as teorias criminológicas críticas e as vertentes predominantes do Direito Penal e das políticas criminais.

De fato, *“as formas de consciência burguesa não são abolidas por meio apenas de uma crítica ideológica, pois elas constituem uma unidade com a relação material que elas refletem”* (PACHUKANIS, 2017, p. 180). No entanto, o embate político ideológico inspirado no discurso crítico do sistema penal é essencial para a luta por um direito penal humano, como resistência. Inclusive, é uma das quatro estratégias formuladas por Alessandro Baratta para uma política criminal das classes subalternas: a) a substituição de uma política penal por uma política criminal alternativa comprometida com a transformação social e institucional; b) a contração máxima do sistema punitivo através de um rigoroso processo de despenalização, tornando menor a pressão punitiva sobre as classes subalternas, mantendo um núcleo mínimo de interesses coletivos, como a vida e o meio ambiente; c) análise intensa, real e crítica do sistema carcerário, evidenciando o fracasso histórico da instituição na correção de criminosos; d) considerar a essencialidade da opinião pública na legitimação do direito penal desumano e exercer uma batalha cultural e ideológica, através de intensos debates públicos, buscando reverter as relações hegemônicas para fornecer base à política criminal alternativa proposta (BARATTA, 2002, p. 200-205).

A proposta de Alessandro Baratta e suas estratégias para uma política criminal das classes subalternas é politicamente comprometida com a transformação social. Afinal, os vulneráveis não apenas são os mais criminalizados como também são os mais vitimizados pelo crime (ZAFFARONI, 2019, p. 63). Nesse sentido, configura-se uma proposta ideológica genuinamente política para uma resposta ao crime, bem diferente do populismo penal e do controle epistêmico do crime como demonstraram Sparks e Loader, preenchendo o vazio político identificado.

Se, como já exposto, a política, a crítica e a luta são essenciais para construção de um direito penal humano dentro dos limites das estruturas específicas burguesas, a criminologia crítica demonstra a capacidade de ser uma proposta coerente para uma resposta ao crime que, de fato, produza novos resultados capazes de reduzir danos tanto para aquelas pessoas que são vítimas dos crime quanto para aquelas que são criminalizadas. Ao contrário das propostas predominantes que afastam da política e que, conseqüentemente, refinam novos meios para os mesmos fins, colhendo invariavelmente resultados iguais ou piores, uma proposta com base nas teorias desenvolvidas pela criminologia crítica é essencialmente política e com potencial para a construção não apenas de novos meios, mas essencialmente novos fins.

## **CONCLUSÃO**

Como propostas, o populismo penal e controle epistêmico do crime não são capazes de fornecer uma resposta ao crime compatível com um direito penal humano. São harmônicas com um direito penal desumano, correspondendo a uma formação potencialmente capaz de promover genocídios legitimados em nome do mercado. Ao afastar a política, afastam também a possibilidade de transformação social, apenas repetindo pretensões falsas de serem assépticas, apolíticas. Afinal, o sistema penal, em si tem seu contexto, sua história, atendendo a interesses bem específicos, e, portanto, é essencialmente político. A ideologia da defesa social, considera os indivíduos como iguais, livres, detentores de propriedades e considera ser o objetivo do sistema penal a harmonização e proteção de uma sociedade que é coesa por interesses individuais. Não é mera coincidência que possui os mesmos ideais da sociedade burguesa, que necessita que os sujeitos sejam considerados dessa forma para possibilitar a troca de mercadorias de maneira livre. Também assume suas ideias como naturais, eternas e imutáveis, quando, na

verdade é fruto de um contexto específico que corresponde a interesses hegemônicos da classe burguesa. Nesse sentido, o populismo e o controle epistêmico do crime repetem a ideologia da defesa social em sua pretensão de serem apolíticos, ahistóricos, em defesa de uma sociedade composta pelos mesmos valores. Ou seja, não carregando uma noção crítica, política, do próprio sistema penal e sua ideologia, são apenas refinados meios para velhos fins.

A criminologia crítica analisa materialmente os limites da ideologia da defesa social, identificando as reais funções do sistema penal, através do método marxista, concluindo que o sistema penal não é de modo algum igual, compreendendo a contradição entre seus objetivos declarados pelo discurso oficial e seus reais objetivos percebidos pelos seus efeitos materiais na sociedade. Ao contrário, em sua gênese, carrega a função histórica de selecionar condutas e indivíduos das classes mais baixas que violem a hegemonia burguesa, e ao mesmo tempo garante a desigualdade necessária para continuar o domínio material de uma classe sobre as outras. Ou seja, a criminologia crítica desvenda os interesses políticos, históricos, materiais do sistema penal. É certo que enquanto a sociedade não superar o modo atomizado de produção e acúmulo de mercadorias característico da sociedade capitalista, as formas do Direito e do sistema penal persistirão. Exatamente por isso o debate ideológico é um importante instrumento de sobrevivência para as classes vulneráveis e para a defesa de um mínimo de dignidade humana. Nesse sentido, as teorias da criminologia crítica são capazes de fornecer base para a formulação de propostas políticas, críticas e de luta, coerentes com um direito penal humano, para um sistema penal transformador, nos limites sociais possíveis em relação ao sistema socioeconômico vigente.

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 3ª reimpressão, 2016.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 4ª reimpressão, 2019.
- FRAGOSO, Cristiano. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Tradução de José Paulo Netto. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4ª ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch do Direito, 2018.
- SPARKS, Richard; LOADER, Ian. **Penal populism and epistemic crime control**. In A Liebling, S Maruna & L McAra (eds), *The Oxford Handbook of Criminology*. 6 ed, Oxford University Press, Oxford, 2017 pp. 98-115.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina Penal Nazista**: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. São Paulo: Tirant lo Blanch 2019.